



Processo Eletrônico TC 009.212/2011-6 (c/ 146 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial resultante de Solicitação do Congresso Nacional (TC 013.939/2009-5), oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que deu conta de supostas irregularidades ocorridas na prefeitura de Caxias (MA), durante a gestão do ex-prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, envolvendo recursos do Fundef/Fundeb, SUS, Merenda Escolar, Educação de Jovens e Adultos, contratos de repasse e convênios transferidos à municipalidade a partir de janeiro de 2005.

Por meio da referida Solicitação, foram encaminhados ao Tribunal elementos que indicavam a ocorrência de irregularidades graves na condução de diversos procedimentos licitatórios e na execução de vários contratos celebrados durante a gestão do referido ex-prefeito, custeados com recursos com as origens acima relacionadas. O Tribunal, então, por meio do Acórdão 2.678/2010-Plenário, determinou a constituição de sete processos apartados de tomadas de contas especiais, com o intuito de apurar os prejuízos decorrentes da gestão dos respectivos recursos.

A presente tomada de contas especial foi constituída por meio da determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.678/2010-Plenário (peça 1), para apurar os prejuízos verificados na gestão do Contrato de Repasse 192809/2006 – Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários. Esse ajuste teve como objetivo a construção habitacional, a regularização fundiária e a implantação de esgotamento sanitário no Município de Caxias (MA), sendo R\$ 9.750.000,00 de responsabilidade do contratante (União, por meio do Ministério das Cidades) e R\$ 520.408,30 do contratado (Município de Caxias/MA) - peça 2, pp. 4/10. Por meio da citada deliberação, o Tribunal decidiu adotar as seguintes providências:

“a) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, do secretário municipal de infraestrutura Vinicius Leitão Machado e da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda., pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

a.1) ocorrência: indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas, na forma relatada no item 9.1 do relatório de fls. 151/259:

Data	Valor do débito
8.2.2007	89.772,54
31.5.2007	507.315,00
3.9.2007	278.766,40

a.2) ocorrência: indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, consoante item 9.4 do relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 57.000,00;



- Data da ocorrência: 6/3/2008;

- b) audiência do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa à falta de publicidade devida ao contrato/aditivo, conforme relatado no item 9.3 do relatório de fls. 151/259;
- c) audiências dos membros da comissão de licitação condutora da Concorrência nº 008/2006 e Tomada de Preços nº 014/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. em relação aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 9.2 do relatório de fls. 151/259).”

Regularmente citados e ouvidos em audiência (peças 12/9, 25, 26/9, 38 e 50), apenas a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. deixou de apresentar defesa. A unidade técnica, após examinar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas, ofereceu proposta de encaminhamento constante de peças 110 a 112.

Ao avaliar a proposta de encaminhamento então oferecida pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas (peça 115) destacou que a equipe de fiscalização havia definido o valor da parcela do débito correspondente às ações de “trabalho social” (R\$ 57.000,00), relacionadas à execução do contrato resultante da já referida Tomada de Preços nº 014/2006. O valor correto dessa parcela devia, no entanto, ter sido equivalente à parte dos recursos federais efetivamente paga à empresa para a execução de tais serviços: R\$ 70.841,51 (94,93% de R\$ 74.625,00).

Por esse motivo, foi proposta a realização de nova citação, a qual foi promovida em cumprimento à determinação de Vossa Excelência (peça 116). Após exame de todas as peças da defesa, em resposta às novas citações e às citações e audiências originalmente apresentadas, a unidade técnica ofereceu proposta de encaminhamento, com o seguinte teor:

“a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Italo Anderson Mendes Barros e Tyanne Mayara Mendes Barros e pela empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF 027.657.483-49, ex-prefeito de Caxias (MA), Vinícius Leitão Machado, CPF 062.679.553-20, ex-secretário municipal de infraestrutura, Italo Anderson Mendes Barros, CPF 027.967.443-02, e Tyanne Mayara Mendes Barros, CPF 016.782.183-08, ex-sócios da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, contratada, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊN
----------------	-----------------



(R\$)	CIA
89.772,54	8/2/2007
507.315,00	31/5/2007
278.766,40	3/9/2007
70.841,51	6/3/2008

Valor atualizado até 12/2/2015: R\$ 1.458.076,97

c) aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Italo Anderson Mendes Barros e Tayanne Mayara Mendes Barros, e à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva, e pelas licitantes Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.;

e) aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF 027.657.483-49, ex-prefeito de Caxias (MA), Arnaldo Benvindo Macedo Lima, CPF 282.935.843-00, Neuzelina Compasso da Silva, CPF 127.993.003-91, e Alexandre Henrique Pereira da Silva, CPF 530.620.353-15, ex-membros da comissão de licitação, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

g) autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) declarar a inidoneidade das empresas Santos Correia Empreendimento Ltda., CNPJ 05.255.469/0001-95, e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de até cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443, de 1992;

i) encaminhar, após o trânsito em julgado da deliberação que vier a ser proferida, cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e à Controladoria-Geral da União, para que promovam as providências necessárias em relação à declaração de inidoneidade das empresas Santos Correia Empreendimento Ltda., CNPJ 05.255.469/0001-95, e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31;



j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

k) dar ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera, ainda, que a instrução elaborada pela sra. auditora (peça 121) sintetizou todos os argumentos apresentados pelos agentes citados e ouvidos em audiência, examinou-os adequadamente e extraiu deles as consequências jurídicas acertadas. A despeito disso, afigura-se conveniente ressaltar os motivos fundamentais que justificam a adoção da proposta de encaminhamento acima enunciada, já contidos na citada instrução, além de elencar alguns outros motivos que reforçam a solução acima enunciada.

Ilicitudes Identificadas na Concorrência 8/2006 e na Tomada de Preços 14/2006

Cumpra explicitar, de início, o objeto dos acima destacados certames:

- **Concorrência 8/2006**: teve por objeto a aquisição de materiais de construção destinados a promover melhoria das condições de assentamentos precários. Os materiais objeto do contrato resultante dessa licitação são aqueles usualmente utilizados em construções habitacionais, como cimento, areia, brita, materiais hidráulicos e elétricos e outros. O valor do respectivo contrato foi de R\$ 9.259.712,49. Os materiais deviam ser entregues na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município.

- **Tomada de Preços 14/2006**: teve por objeto a execução dos serviços de mão de obra de engenharia no apoio à melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários, no valor de R\$ 1.054.548,70. O contrato abrangia, em especial, a “Substituição de Unidades Habitacionais” e a “Ampliação da Rede de Distribuição de Água”.

Procedimento Licitatório e Celebração dos Respectivos Contratos

O srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-prefeito, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, ex-membros da comissão de licitação, a licitante Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., e a empresa contratada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda. apresentaram razões de justificativa, em resposta aos quesitos explicitados nos respectivos ofícios de audiência que lhes foram dirigidos.

A unidade técnica examinou, de maneira analítica, as razões de justificativas apresentadas por cada um desses agentes, quanto à condução dos procedimentos licitatórios relativos às citadas Concorrência 8/2006 e Tomada de Preços 14/2006. Rejeitou alguns dos argumentos apresentados pelos citados agentes e acolheu outros. Considero, em linha de consonância com sua manifestação, que restaram efetivamente caracterizadas as seguintes ilicitudes:

I) falta de publicação dos avisos contendo o resumo do edital da Concorrência 8/2006, em jornal de grande circulação, o que configurou afronta ao disposto no art. 21, III, da 8.666, de 1993, o que implicou a participação no certame somente da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.;



II) ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo da Concorrência 8/2006 (peça 5, p. 3/204, peça 6, p. 1/55, e peça 7, p. 1/41), em desacordo com o art. 38, *caput*, da Lei 8.666, de 1993;

III) ausência de publicação da resenha dos termos do contrato resultante da Concorrência 8/2006 e de seus aditamentos na imprensa oficial, com infração ao comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

IV) falta de publicação dos avisos contendo o resumo do edital da Tomada de Preços 14/2006 em jornal de grande circulação, em afronta ao disposto no art. 21, III, da Lei 8.666/1993, o que implicou a participação apenas das empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. no certame;

V) habilitação indevida da empresa Barros Construções, vencedora da Tomada de Preços 14/2006, a despeito de não haver comprovado o cumprimento dos requisitos relativos à habilitação jurídica, explicitados no item 7.1.1 do edital, em desacordo com o que dispõe o art. 41, *caput*, da Lei 8.666, de 1993 (peça 9, p. 39);

VI) ausência de publicação da resenha dos termos do contrato resultante da Tomada de Preços 14/2006 e de seus aditamentos na imprensa oficial, com infração ao comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

Cumprе ressaltar a natureza do objeto do certame de maior vulto, avaliado nesta tomada de contas especial, que se trata da Concorrência 8/2006. O objeto dessa licitação, como visto, consistia simplesmente no fornecimento de materiais de construção usualmente empregados na confecção de unidades habitacionais normais, no valor de R\$ 9.259.712,49.

Era de se esperar que, por se tratar de objeto inserido em mercado altamente concorrencial, houvesse interesse de número elevado de empresas capazes de participar dessa licitação. O fato de apenas uma empresa ter participado do certame só pode ser compreendido como consequência direta da falta de divulgação da licitação nos moldes exigidos pela Lei de Licitações. Como visto, o resumo do edital do certame não foi publicado em jornal de grande circulação.

Além de afrontar o comando do art. 21, III, da 8.666, de 1993, essa ilicitude violou princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, explicitados no art. 3º dessa mesma lei, como os que impõem a busca da proposta mais vantajosa para a administração e a isonomia entre interessados em participar da licitação. A ausência de competitividade no certame, por certo, foi percebida pelos membros da comissão de licitação e, evidentemente, pelo Prefeito do Município.

A ausência de providências tendentes a sanar a ausência de competitividade de tal licitação, conjugada à ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo da Concorrência 8/2006 e à ausência de publicação da resenha dos termos do contrato, sugerem não somente a deliberada intenção de privilegiar a empresa contratada, mas também a de restringir a publicidade de atos e dificultar o controle.

Impõe-se, pois, a apenação dos membros da comissão de licitação e também do Prefeito. Conforme ressaltado na citada instrução, esse último agente homologou o certame. Os atos acima destacados, especialmente em face de suas importantes consequências, não poderiam ter sido ignorados por esse responsável. Não se poderia, portanto, admitir as alegações de que estaria sendo apenado por falhas procedimentais.

Cumprе, ainda, destacar a falta de publicidade na divulgação da Tomada de Preços 14/2006, que tinha por objeto o fornecimento de mão de obra para execução de serviços triviais de engenharia, visando à “Substituição de Unidades Habitacionais” e à “Ampliação da Rede de Distribuição de Água”. Tal objeto sugere também a possibilidade de que várias empresas tivessem a capacidade e o interesse de realizá-lo. No entanto, somente duas empresas participaram do certame. Além disso, os elementos



contidos nos autos revelam que não teria havido disputa efetiva, tendo em vista os robustos indicativos de conluio entre elas destacados nos itens 145 a 152 da instrução:

- a) semelhança na estrutura dos formulários de balanço dessas empresas;
- b) coincidência de endereços relacionados às licitantes (a empresa Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. já foi estabelecida no mesmo endereço da representante da Barros Construções e Empreendimentos Ltda.);
- c) relacionamento entre os administradores das licitantes, caracterizado pelo fato de um deles haver atuado em atos jurídicos praticados pela outra empresa.

Os elementos de convicção acima elencados permitem a conclusão de que aquelas duas empresas atuaram em conjunto, com o intuito de configurar ambiente de disputa, o que não aconteceu de fato. Adequada, pois, a imputação sugerida pela unidade técnica de declaração de inidoneidade de ambas, com base no art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

Dano ao Erário na Gestão dos Contratos da Concorrência 8/2006 e da Tomada de Preços 14/2006

A ocorrência do dano apontado nos presentes autos decorre de:

- a) falta de comprovação, por meio de documentação idônea, da efetiva aquisição dos materiais supostamente fornecidos e custeados com recursos do contrato resultante da Concorrência 8/2006 e de serviços alegadamente prestados sob o amparo do contrato decorrente da Tomada de Preços 14/2006, visto que as notas fiscais apresentadas eram duplicadas, portanto inválidas;
- b) pagamentos efetuados à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. por serviços especificados como “trabalho social”, que foram, na verdade, realizados pela Prefeitura.

Os seguintes trechos da instrução da Sra. Auditora, em especial os trechos grifados nesta oportunidade, descrevem, de forma clara, tais ocorrências:

Notas fiscais duplicadas

“49. O relatório de auditoria constatou, no que tange ao contrato decorrente da Concorrência 8/2006, a existência de notas fiscais paralelas, espelhadas ou duplicadas (talonário duplo em relação àquele autorizado pelo Fisco por meio da AIDF 3655000848), no total de R\$ 786.081,40, quando se comparam os documentos fiscais insertos na prestação de contas do contrato de repasse, com aqueles constantes nos processos de pagamentos disponibilizados para a equipe de fiscalização, conforme discriminação a seguir:

Nota Fiscal	Data NF	Valor NF na prestação de contas (R\$)	Valor NF no processo de pagamento (R\$)
432 (peça 3, p. 9 e 45)	14/5/2007	507.315,00	507.315,00
525 (peça 3, p. 12 e 46)	22/8/2007	244.800,00	217.773,92
526 (peça 3, p. 13 e 47)	22/8/2007	33.966,40	60.992,48

50. A fiscalização ressaltou que, quanto à NF 432, não obstante apresentar o mesmo valor, como as outras, apresenta a mesma discriminação de itens, mas se verificam diferenças quanto à tipologia do número das notas, à grafia dos itens discriminados e à ocupação do espaço disponível para a descrição dos produtos, entre outras.

51. Relativamente ao contrato resultante da Tomada de Preços 14/2006, ocorrência com características semelhantes às *supra* descritas, foi detectada em relação à Nota Fiscal 217, de 31/1/2007, no valor de R\$ 89.772,54 (peça 2, p. 41, e peça 3, p. 49), acrescentando-se que, no



campo destinado à discriminação do serviço, foi omitida em um dos formulários a identificação do contrato.”

Pagamentos pela prestação de “trabalho social” realizado pela própria Prefeitura

O pagamento à empresa contratada por serviços que foram, na realidade, executados pela própria Prefeitura foi assim abordado pela Sra. Auditora:

“26. O relatório de auditoria consignou, relativamente à Tomada de Preços 14/2006, que, não obstante o seu objeto ser a ‘execução dos serviços de mão de obra de engenharia no apoio à melhoria das condições e habitabilidade de assentamentos precários’ (peça 9, p. 37), foi incluída, no detalhamento desse objeto, a execução de ‘trabalho social’, no valor estimado de tirar este espaço R\$ 60.000,00 (peça 9, p. 54); que, consoante o plano de trabalho ajustado (peça 8, p. 10), as ações seriam: (1) participação, mobilização e organização comunitária; (2) geração de trabalho e renda e capacitação profissional; e (3) educação ambiental e sanitária.

27. A equipe enfatizou que essas ações são incompatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas por empresas fornecedoras de mão de obra de serviços de engenharia, objeto social da empresa contratada (peça 10, p. 13), e que, efetivamente, em análise dos relatórios que o executivo municipal apresentou à Caixa Econômica Federal sobre os trabalhos sociais, foi concluído que as ações foram executadas diretamente pela prefeitura, sendo que nada há nos mesmos que relacione as atividades desenvolvidas com a empreiteira Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 3, p. 53-110, e peça 4, p. 1-6).

28. Nesse diapasão, na ‘Avaliação Final do Trabalho Técnico Social’ (peça 3, p. 50-52), produzida pela Caixa, está registrado como ‘Regime de execução do PTTS’ o de administração direta, como ‘Entidade Executora’ a Prefeitura Municipal de Caxias, e como ‘Técnico responsável’ a Sra. Maria de Fátima Ligouri Trinta, secretária de ação social desde abril de 2006.”

Cumprе destacar, quanto a esse item (“trabalho social”), que foi efetivamente pago à empresa Barros Construções o valor de R\$ 74.625,00. O dano apurado foi, portanto, de R\$ 70.841,51, que corresponde à fração dos recursos federais destinados a esse pagamento (94,93% de R\$ 74.625,00).

Desconsideração da personalidade jurídica da empresa Barros Construções

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., com a finalidade de alcançar seus sócios à época dos fatos, são pertinentes as ponderações contidas na instrução:

“84. Ao contrário do alegado, a pessoa jurídica e seus sócios podem ser responsabilizados pelo TCU. A desconsideração da pessoa jurídica no TC 009.202/2011-0, aplicável a este processo, foi assim justificada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro em Despacho proferido naqueles autos:

‘8. Justapondo-se os indícios de fraude na comprovação das despesas, em especial a falsidade das notas fiscais, e a alteração contratual da sociedade, que hoje tem outros sócios e outra denominação, vislumbro aqui a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) e de citar os seus sócios à época dos fatos, para que seja possível o ressarcimento ao erário pelas pessoas que praticaram o ato ilícito.’

85. Isso não impede a responsabilização solidária para reparação ao erário também da pessoa jurídica, pois, como alegado, a empresa permanece, com alteração dos sócios, do nome



e do endereço, mas com mesmo CNPJ, estando no termo de alteração contratual que os sócios ingressantes na sociedade assumem o ativo e passivo da empresa (...).”

Em síntese, as referidas alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos agentes foram analiticamente examinadas pela Unidade Técnica de forma adequada. Tais elementos denotam o encadeamento de atos tendentes a privilegiar determinada empresa, na fase da licitação. Além disso, revelaram o pagamento por serviços que foram executados pela própria Prefeitura e o pagamento lastreado em notas fiscais duplicadas. A unidade técnica, com base nesse conjunto de ocorrências, sugeriu a adoção de proposta de encaminhamento acertada.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, sem prejuízo de sugerir os ajustes na redação dos itens dessa sugestão de encaminhamento:

- a) alterar a parte final da alínea “e” da proposta da unidade técnica:
“... para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”
- b) na alínea alínea “g”, excluir a incidência de juros de mora sobre o recolhimento parcelado da multa (artigos 59 da Lei 8.443/1992 e 269 do Regimento Interno/TCU).

Brasília, em 21 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador